



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 629/XIII/1.ª – CACDLG /2019
NU: 638528

Data: 17-07-2019

ASSUNTO: Redação Final do Texto que “Acolhe as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, alterando o Código penal do processo Penal” [Proposta de Lei n.º 182/XIII/4.ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que **"Acolhe as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal "** [Proposta de Lei n.º 182/XIII/4.ª (GOV)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Informa-se que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 16 de julho de 2019, foi deliberado que o Decreto que resultar deste texto não deve anteceder mas deve ser publicado a seguir ao que vier a resultar da aprovação do texto de substituição da Comissão relativo aos Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.ª (PCP), 1105/XIII/4.ª (BE), 1058/XIII (BE), 1111/XIII/4.ª (PAN), 1047/XIII (PAN), 1149/XIII (PSD), 1155/XIII/4.ª (PS) e 1178/XIII/4.ª (CDS-PP) – “*Quadragésima oitava alteração do Código Penal, adequando ao disposto na Convenção de Istambul os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada, e trigésima sexta alteração do Código de Processo Penal, em matéria de proibição e imposição de condutas*”.

Na reunião da Comissão foi fixada por unanimidade, na ausência do PEV, a redação final do presente texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes do documento anexo, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, nos seguintes termos:

- Título: *Acolhe as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal;*
- No artigo 1.º (Objeto) – *identificar o número de ordem da alteração dos Códigos Penal e de Processo Penal (tal como no texto supra identificado);*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Nos artigos 2.º e 4.º preambulares - *identificar o diploma de aprovação e o elenco das alterações (incluindo a que resultar do texto supra identificado) do Código Penal e do Código de Processo Penal respetivamente;*
- No artigo 3.º preambular – *identificar o diploma de aprovação do Código Penal;*
- No n.º 3 do artigo 87.º do Código de Processo Penal – não retirar a vírgula;
- Na epígrafe do artigo 4.º preambular – Alteração ao Código de Processo Penal.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Boa tarde,

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global na reunião plenária de 21 de junho de 2019, para subseqüente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Até ao fim da Legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, bem como os textos que se espera virem a ser aprovados nas próximas reuniões plenárias, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de alteração devidamente assinaladas. Adicionalmente, e como vem sendo hábito, indicamos na presente mensagem de correio eletrónico as questões que merecem uma especial fundamentação ou explicação.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como algumas sugestões para aperfeiçoamento de redação, que constam assinaladas a **amarelo** no texto do projeto, das quais cumpre destacar:

- No proémio do artigo 1.º

Sugere-se a alteração do título de convenção para maiúsculas, de acordo com título que resulta da Resolução que aprova a sua adaptação para a ordem jurídica nacional.

Por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, sobretudo quando, como é o caso, se trate de Códigos ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Artigo 2.º

Alteração ao artigo 11.º do Código Penal

É acrescentado o n.º 11, tal como consta da letra do Código Penal.

Com os melhores cumprimentos,

Maria Nunes de Carvalho

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 9600

Maria-Jorge.Carvalho@ar.parlamento.pt



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

DECRETO N.º /XIII

Acolhe as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, alterando o Código Penal e o Código do Processo Penal.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei adapta a ordem jurídica interna às disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, adotada em Santiago de Compostela, em 25 de março de 2015, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 236/2018, de 7 de agosto, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2018, de 7 de agosto, procedendo à alteração do:

- a) Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.
- b) Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 5.º e 11.º do Código Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 - :
- a).....;
 - b).....;
 - c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 144.º-B, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;
 - d).....;
 - e).....;
 - f).....;
 - g).....;
- 2 -

Artigo 11.º

[...]

- 1 -
- 2 -As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

- a)
- b)
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -
- 11 -

Artigo 3.º
Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 144.º-B ao Código Penal, com a seguinte redação:

«Artigo 144.º-B
Tráfico de órgãos humanos

1 - Quem extrair órgão humano:

- a) De dador vivo, sem o seu consentimento livre, informado e específico, ou de dador falecido, quando tiver sido validamente manifestada a indisponibilidade para a dádiva; ou
 - b) Quando, em troca da extração, se prometer ou der ao dador vivo, ou a terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou estes as tenham recebido,
- é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 - A mesma pena é aplicada a quem, tendo conhecimento das condutas previstas no número anterior:

- a) Por qualquer meio, preparar, preservar, armazenar, transportar, transferir, receber, importar ou exportar órgão humano extraído nas condições nele previstas; ou
 - b) Utilizar órgão humano, ou parte, tecido ou células deste para fim de transplantação, investigação científica ou outros fins não terapêuticos.
- 3 - Quem, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, solicitar, aliciar ou recrutar dador ou recetor para fins de extração ou transplantação de órgão humano, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
- 4 - As pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 150.º que extraírem, transplantarem ou atribuírem órgão humano a recetor diferente do que seria elegível, violando as *leges artis* ou contrariando os critérios gerais para transplantação relativamente à urgência clínica, à compatibilidade imunogenética ou à preferência e prioridade, são punidas com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.
- 5 - As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta tiver sido praticada de forma organizada ou se a vítima for especialmente vulnerável.
- 6 - A pena é especialmente atenuada sempre que o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação de outros responsáveis.»

Artigo 4.º
Alteração ao Código de Processo penal

Os artigos 1.º, 87.º, 88.º e 271.º do Código de Processo Penal, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

-:
- a)
 - b)
 - c).....
 - d)
 - e).....
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)'Criminalidade altamente organizada' as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

Artigo 87.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 - Em caso de processo por crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas **ou** contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.
- 4 -
- 5 -
- 6 -

Artigo 88.º

[...]

- 1 -
- 2 - :
 - a) ;
 - b) ;
 - c) A publicitação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através **de órgão de** comunicação social.
- 3 -
- 4 -

Artigo 271.º

[...]

1 -Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 - »

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de junho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)